



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.003156/2007-81
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-008.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrentes NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 2.500.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF 63/17, a qual, por tratar-se de norma processual, é de aplicação imediata.

SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DE MESMA INSTÂNCIA.

No julgamento de processo decorrente, cabe eventual sobrestamento apenas até o advento de decisão administrativa de mesma instância do processo principal.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP (CFL 68). CORRELAÇÃO.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas no julgamento dos lançamentos das obrigações principais, o julgamento do auto de infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar os termos daquelas decisões.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14/2009.

Para aferição da retroatividade benigna, deve ser efetuada a comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/09.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a multa seja recalculada observando-se o resultado do julgamento das obrigações principais, bem como para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI, que julgou procedente AI - DEBCAD nº 37.085.590-6 (fls. 2/43), emitido sob o Código de Fundamentação

Legal 68 (CFL 68), e decorrente da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantida e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sendo tais dados referentes ao pagamento de ajuda de custo e PLR tido pela fiscalização como efetuado em desacordo com a legislação.

A exigência foi impugnada (fls. 48/66), e, tendo em vista o resultado de alterações promovidas pela autoridade fiscal, bem como do julgamento em primeiro grau, dos DEBCAD's 37.085.593-0, 37.085.594-9, 37.085.595-7, 37.085.596-6, 38.085.600-7, 38.085.601-5, 37.085.599-0, 37.085.598-1 e 37.085.597-3, dos quais a autuação ora examinada é decorrente, foi substancialmente exonerado o lançamento na decisão de primeiro grau (fls. 157/177), acarretando a interposição de recurso de ofício. Cabe transcrever, parcialmente, os termos da ementa do acórdão então exarado:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF.

A exigibilidade das obrigações acessórias decorre do interesse da fiscalização, razão pela qual, em face da inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08, aplica-se às mesmas o disposto no Código Tributário Nacional.

No caso de autuações referentes a obrigações acessórias, aplica-se o prazo decadencial estipulado no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

(...)

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a alíquota da multa moratória incidente sobre contribuição previdenciária incluída em lançamento tributário será definida no momento do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado o confronto entre as multas aplicáveis de acordo com a legislação vigente à época do lançamento e a atual, para a fixação daquela menos severa ao contribuinte.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/10/2010 (fls. 198 e ss), aduzindo, em síntese, que:

- deve ser sobrestado o exame do recurso até o julgamento definitivo de todos os processos decorrentes das NFLD's das obrigações principais;

- cabe aplicar desde já a retroatividade benigna dado o advento da Lei 11.941/09, sendo que o cálculo da multa, no caso do entendimento pela sua manutenção, não é pelo regime de competência;

- os sócios não poderiam ser considerados co-responsáveis pelo crédito tributário, conforme consta no relatório de vínculos.

Mediante petições juntadas em 2012, pede a interessada seja intimada dos atos processuais no endereço de seus patronos, e, em 07/07/2021 (fls. 229/234), acosta petição dando

notícia de julgamento da CSRF em que foi reconhecida a decadência do lançamento, em circunstâncias que, entende, são aplicáveis ao caso em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Do recurso de ofício

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou a contribuinte em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72¹.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A NFLD DEBCAD nº 35.787.410-2 veiculava, como somatório de tributo e multa, respectivamente, R\$ 4.010.871,66 e R\$ 1.203.261,52, ver fl. 3. O total contribuição mais multa veiculado no processo atinge então a cifra de R\$ 5.214.133,18.

Havendo sido reduzido o valor do crédito lançado de R\$ 1.223.452,97 para R\$ 144.738,79 (ver fl. 176), constata-se que a exoneração promovida pela vergastada foi em montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De maneira preambular, a contribuinte formula pedido de sobrestamento do feito, até o que denomina ser o julgamento definitivo dos processos referentes à obrigações principais, a saber, DEBCAD's 37.085.593-0, 37.085.594-9, 37.085.595-7, 37.085.596-6, 38.085.600-7, 38.085.601-5, 37.085.599-0, 37.085.598-1 e 37.085.597-3.

Cabe esclarecer, entretanto, que o processo administrativo observa o princípio da oficialidade, sendo inclusive impulsionado *ex officio*, consoante art. 2º, parágrafo único, II, da Lei 9.784/99.

¹ Registre-se que, na verdade, a exoneração não ultrapassou esse limite, conforme demonstrativo de fl.2.

Desse modo, o sobrestamento de processos trata-se de medida de exceção, requerendo previsão normativa. Inclusive o RICARF, quando reconhece tal possibilidade, refere-se expressamente que tal feito ocorre até “decisão de mesma instância relativa ao processo principal”, conforme consta do § 5º do art. 6º do Anexo II desse Regimento, não até o julgamento “definitivo” do processo principal.

Nesse compasso, o que importa é que o processo principal já tenha sido julgado em definitivo na mesma instância recursal administrativa, e, assim examinando, tem-se que:

- os DEBCAD's 37.085.593-0 (processo 18184.003157/2007-26) e 37.085.594-9 (processo 18184.003158/2007-71) já foram julgados pelo CARF, acórdãos 2302-00.401 e 2403-000.526, respectivamente;

- os DEBCAD's 37.085.595-7 (18184.003159/2007-15), 37.085.596-5 (18184.003160/2007-40) e 37.085.597-3 (18184.003161/2007-94) foram julgados na presente sessão de julgamento;

- os DEBCAD's 37.085.600-7, 37.085.599-9 e 37.085.601-5 foram considerados improcedentes em julgamento de primeira instância por decaídos, não havendo notícia de interposição de recurso de ofício;

- e, quanto ao DEBCAD 37.085.589-1 (18184.003162/2007-39), não foi interposto recurso voluntário, após o recálculo da exação promovido pela fiscalização.

Por conseguinte, verifica-se que já existe decisão de segunda instância administrativa - sendo o caso de interposição de recurso - para os DEBCAD's em referência, não havendo falar em sobrestamento.

Nessa esteira, anote-se, até mesmo por se tratar de matéria de ordem pública, que a aferição decadência das obrigações acessórias previdenciárias, tal como a ora abordada, dá-se em observância não do art. 150, IV, mas sim do art. 173, I, do CTN, conforme preconiza a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

Atente-se, porém, que deve ser observado no cálculo da multa em comento, imputada face ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o resultado do julgamento dos processos referentes às obrigações principais, consoante consolidada jurisprudência do CARF, vide, como ilustração, o acórdão 9202-008.878 (j. jul/20).

Noutro giro, postula a recorrente a anulação da notificação, com argumentos sobremaneira confusos, pois por um lado defende que a Lei 11.941/09 prevê aplicação de multa única no art. 35-A, para os lançamentos das obrigações principais, então a multa da autuação não mais existiria. De outro, entende deva ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da novel redação da Lei 8.212/91.

Continua, considerando que o “tipo penal” previsto na legislação é apenas apresentar GFIP com ausência de dados, não “ausência de dados por competência”. Irresigna-se, no mais, quanto ao fato de que a contestada não efetuou a análise da retroatividade benigna, sob a compreensão de que “a alíquota da multa em comento será definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado”.

Pois bem, de início, aponte-se que, apesar de a recorrente postular a ‘anulação’ da notificação, as aduções que visam respaldar tal intento são, na verdade, questões atinentes ao mérito da lide, e, nessa qualidade, serão enfrentadas.

Impende explicar, em prosseguimento, ser cediço que a multa em apreço é calculada por competência, a despeito do entendimento da interessada, sendo que as normas envolvidas na sua aplicação – em especial os arts. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, e 284, II do Decreto 3.048/99 – deixam claro que a exação é calculada em razão da contribuição não declarada, do que decorre como consectário lógico que, para cada competência em que ocorre o fato gerador, deve ser aferido o cálculo correspondente.

Ainda sobre o tema, é fato que o impacto do advento da MP 449/08 e posterior Lei 11.941/09 trouxe controvérsia no que se refere a sua aplicação às multas previstas na legislação das contribuições previdenciárias, com destaque para as situações tais como a que ora se apresenta, de lançamento simultâneo de obrigações principais e de autos de obrigações acessórias aqueles vinculadas.

A respeito do tema, aplicável os termos do art. 3º da Portaria PGFN/RFB nº 14/2009:

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

À luz de tal norma, deve ser dado parcial provimento ao recurso, para que sejam observados os termos dessa Portaria na apuração da retroatividade benigna na apuração da multa, compatíveis com os atualmente dispostos na Súmula CARF nº 119, vigente na data desta sessão de julgamento, cujo cancelamento, porém, já foi aprovado consoante reunião da 2ª Turma da CSRF, realizada em 06/08/2021.

Deve ser registrado, ainda, que o relatório de vínculos combatido tem caráter meramente informativo, consoante entendimento aprovado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10/12/2012, não comportando discussão a seu respeito no bojo do contencioso administrativo:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Como fecho, ressalte-se que o art. 23 do Decreto 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido, motivo pelo qual a jurisprudência do CARF consolidou-se conforme o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, e por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a multa seja recalculada observando-se o resultado

do julgamento das obrigações principais, bem como para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson